



**TC 027.547/2009-7**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Despacho de expediente**

O Sr. Danilo Gusmão de Quadros teve as presentes contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, conforme Acórdão 351/2011-1ª Câmara. Notificado da decisão, fls. 108/108, permaneceu silente, ocorrendo, pois o trânsito em julgado, fl. 110, a montagem das Cbex, fl. 115, e a solicitação de inscrição no CADIN, fls. 117/122. O responsável vem agora aos autos, fl. 127, solicitando informações sobre o processo a fim de “imediate regularização da pendência”. Questiona a taxa de juros aplicada, se cabe ainda recurso, se há tempo para prestar as contas, se deve constituir advogado, se tem algum juiz para avaliar o caso ou é apenas uma questão fiscal?

2. Tendo em vista o estado em que o processo se encontra, ao SA para prestar os seguintes esclarecimentos ao responsável:

*“Em atenção ao seu ofício protocolado em 19/4/2012, temos a informa que (a) a taxa de juros aplicada tem como base a taxa Selic, utilizada pelo Governo Federal, em anexo encaminhamos-lhe memória de cálculo detalhada, que também pode ser obtida no sítio deste Tribunal ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)); (b) contra o Acórdão 351/2011-1ª Câmara, ainda é cabível recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992, desde que tenha como fundamento erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; (c) o prazo para prestação de contas ao CNPq já havia se esgotado, por isso foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial; (d) para a prática de atos perante o Tribunal de Contas da União (TCU), não é necessário a constituição de advogado; e (e) conquanto caiba apreciação do judiciário, as instâncias penal, civil e administrativa são independentes, reservado à esta Corte de Contas o constitucional poder-dever de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.”*

3. Após expedir comunicação ao responsável, providenciar o encerramento dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 123.

Secex-BA, 2 de maio de 2012.

*Assinado eletronicamente*

**ANTÔNIO FRANÇA DA COSTA**  
Auditor Federal de Controle Externo  
Secretário